

## ANEXO ÚNICO

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Política Geral de Riscos nas Contratações Públicas compreende princípios, objetivos, responsabilidades e procedimentos a serem observados no âmbito do Poder Executivo Estadual, compreendendo os órgãos da Administração Direta, os fundos especiais, as fundações e as autarquias.

Parágrafo único. Para os fins desta norma, consideram-se:

- I. GERENCIAMENTO DE RISCOS: procedimento para identificar, avaliar, administrar e controlar eventos que podem impactar nos objetivos das contratações.
- II. MAPA DE RISCOS: documento que materializa a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual e propõe controles capazes de mitigar as possibilidades ou os efeitos da sua ocorrência.
- III. MATRIZ DE RISCOS: instrumento que permite a identificação das situações futuras e incertas que possam impactar no equilíbrio econômico-financeiro do contrato, bem como a definição das medidas necessárias para tratar os riscos e das responsabilidades entre as partes.
- IV. PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (PCA): instrumento de governança e gestão estratégica que consolida as demandas que o órgão ou a entidade planeja contratar no exercício subsequente ao de sua elaboração.
- V. METAPROCESSO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS: rito integrado pela fase preparatória, de seleção do fornecedor e de gestão do contrato, e que serve como padrão para que os processos específicos de contratação sejam realizados.
- VI. CONTRATAÇÃO CRÍTICA: Contratação indicada no Plano de Contratação Anual (PCA) para posterior análise de riscos na respectiva fase preparatória.
- VII. MONITORAMENTO: procedimento de verificação, supervisão, observação crítica ou identificação da situação, executadas de forma contínua, a fim de identificar mudanças no nível de desempenho requerido ou esperado.
- VIII. CONTRATAÇÃO INTEGRADA: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.
- IX. CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;
- X. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO: obrigação em que o contratante tem o direito de exigir do contratado a produção de um resultado
- XI. OBRIGAÇÃO DE MEIO: obrigação em que o contratado se obriga tão somente a usar de prudência e diligência normais na prestação de certo serviço para atingir um resultado, sem, contudo, se vincular a obtê-lo.

Art. 2º. A Política Geral de Riscos nas Contratações Públicas tem por finalidade:

- I. Estimular a adoção de práticas de gestão de riscos nas contratações com foco nas medidas

- preventivas;
- II. Estabelecer mecanismos para assegurar a utilização eficiente de recursos públicos e que auxiliem a tomada de decisão em contratações;
  - III. Mitigar riscos nas contratações;
  - IV. Realizar o alinhamento das contratações públicas ao planejamento estratégico do órgão/entidade, bem como às leis orçamentárias.

## **CAPÍTULO II PROCEDIMENTOS**

Art. 3º A análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual será realizada por meio do procedimento de gerenciamento de riscos, abrangendo os seguintes eixos:

- I. Gerenciamento de riscos comuns do metaprocesso de contratações públicas;
- II. Gerenciamento de riscos específicos de cada contratação pública, quando for o caso, quanto às análises relacionadas a:
  - a. riscos que poderão afetar os objetivos da licitação e da execução contratual;
  - b. riscos capazes de provocar desequilíbrio econômico-financeiro no contrato.

Parágrafo único. A análise de riscos deve ser realizada independente da modalidade de contratação.

Art. 4º O órgão ou entidade deverá adotar práticas contínuas de monitoramento da gestão de riscos implementada com vistas à melhoria dos controles necessários ao atingimento dos objetivos da contratação.

Art. 5º As Unidades de Controle Interno-UCI dos órgãos e entidades, ou setores responsáveis com atribuições equivalentes, devem coordenar a implantação e o aprimoramento da gestão de riscos utilizada pelos agentes que atuam nos processos de contratação.

### **Seção I Gerenciamento de Riscos Comuns do Metaprocesso de Contratações Públicas**

Art. 6º Cada órgão e entidade deverá mapear os principais riscos relacionados ao seu metaprocessos de contratação pública.

§ 1º O gerenciamento de riscos comuns do metaprocessos materializa-se através do documento mapa de riscos, que deverá ser elaborado pelos órgãos e entidades até a data prevista no inciso II, art. 193, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º Para elaboração do mapa de riscos do metaprocessos, o dirigente máximo do órgão deverá designar a equipe multidisciplinar, formada por servidores que atuam nos setores que participam do processo de contratação, conforme previsto no inciso I, do art. 169, da Lei nº 14.133/2021.

§3º O mapa de riscos do metaprocessos poderá ser atualizado, caso sejam identificados e propostos, respectivamente, novos riscos e controles considerados relevantes.

§ 4º Estará disponível no sítio oficial da SCGE, o documento contendo lista exemplificativa dos principais riscos e controles inerentes ao metaprocessos de contratações públicas.

### **Seção II**

## **Gerenciamento de Riscos Específicos de Cada Contratação Pública**

Art. 7º Os órgãos e entidades deverão, nas hipóteses previstas nos artigos 8º, 9º, 10 e 12, realizar a análise de riscos específicos na fase preparatória de cada contratação pública, visando a auxiliar na identificação e tratamento de riscos que possam impactar nos objetivos da contratação, inclusive quanto aos riscos que possam ocasionar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Parágrafo Único. A análise de riscos de que trata o caput deverá ser elaborada e assinada pelos servidores da área técnica competente ou pela equipe de planejamento da contratação e, em ambos os casos, aprovada pela autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou estatuto do respectivo órgão ou entidade requisitante.

### **Subseção I**

#### **Riscos que poderão afetar os objetivos da licitação e da execução contratual**

Art. 8º Caberá ao setor de planejamento das contratações do órgão ou entidade identificar as contratações críticas contempladas no plano de contratações anual (PCA) para realização do gerenciamento de riscos específicos na fase preparatória das respectivas contratações.

§ 1º Consideram-se críticas as contratações que atendam a, no mínimo, dois dos seguintes critérios:

- a) Materialidade: Representatividade do valor da contratação em relação ao montante estimado para as contratações do Órgão ou Entidade, no período de análise;
- b) Relevância Estratégica: Impacto decorrente da contratação no alcance dos macro-objetivos do Órgão ou Entidade; e
- c) Complexidade: Complexidade do objeto a ser contratado em relação ao nível de maturidade do Órgão ou Entidade.

§ 2º A autoridade competente do órgão ou entidade deverá validar as contratações críticas identificadas pelo setor de planejamento.

§ 3º Nos casos da fase preparatória das contratações críticas ser realizada por órgão distinto do que se refere o caput, os riscos da fase de execução contratual devem ser gerenciados no órgão demandante visando uma boa execução contratual.

Art. 9º A Secretaria de Administração definirá como críticos os processos licitatórios processados pela Central de Licitações do Estado de Pernambuco relacionados à formação de Atas de Registro de Preços Corporativas, nos seguintes objetos:

- I. Prestação de serviços e fornecimento de bens em que tenha sido verificada a necessidade de alteração do tipo de solução de contratação contemplada em Ata de Registro de Preços Corporativa anterior;
- II. Objetos que não tenham sido contemplados em Atas de Registro de Preços Corporativas, nos últimos 10 (dez) anos, e cujo valor supere o limite disposto no art. 7º, inciso VI, do Decreto Estadual nº 53.384/2022.

Parágrafo Único. Além das hipóteses previstas nos incisos I e II, a Secretaria de Administração poderá definir como críticos os processos de formação de Atas de Registro de Preços Corporativas que contemplem objetos de contratações críticas indicadas pelos órgãos e entidades participantes.

Art. 10 Caberá à Secretaria de Administração (SAD-PE) definir as contratações críticas relacionadas aos Contratos Corporativos que serão objeto da realização do gerenciamento de riscos.

Parágrafo único. Para a escolha dos processos críticos, serão utilizados os critérios previstos no Art. 8º, § 1º desta Portaria.

Art. 11 O gerenciamento de riscos específicos de cada contratação pública identificada como crítica materializa-se através do documento mapa de riscos que deverá ser elaborado considerando o prazo de início de exigência do plano de contratações anual (PCA) previsto no art. 19 do Decreto Estadual nº 55.861, de 28 de novembro de 2023.

§ 1º O mapa de riscos de cada contratação deverá ser elaborado na fase preparatória e juntado aos autos do processo de contratação até o final da elaboração do termo de referência, podendo ser atualizado, caso sejam identificados novos riscos e controles considerados relevantes.

§ 2º O gerenciamento de que trata o caput deve lidar com os riscos específicos da solução a ser contratada, de forma complementar aos riscos comuns enfrentados no mapa de riscos do metaproceto.

§ 3º Quando aplicáveis, os controles previstos no mapa de riscos deverão estar contemplados no termo de referência.

## **Subseção II**

### **Riscos capazes de provocar desequilíbrio econômico-financeiro no contrato**

Art. 12 O gerenciamento de riscos realizado na fase preparatória das contratações públicas específicas, no que se refere a riscos capazes de provocar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, materializa-se através do documento matriz de riscos.

§ 1º A matriz de riscos é um instrumento definidor de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizador do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação.

§ 2º A matriz de riscos não deverá conter disposições que possam ser tratadas em outras cláusulas contratuais, como sanções e penalidades, direitos e obrigações das partes e extinção antecipada do contrato.

§ 3º As informações geradas e tratadas no gerenciamento de riscos específicos poderão ser utilizadas como insumos para a construção da matriz de riscos prevista na Lei nº 14.133, de 2021.

§ 4º Deverão ser previstas, em cláusula específica da minuta contratual, a matriz de riscos e as seguintes informações:

a) no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;

b) no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia.

Art. 13 Os órgãos e entidades deverão elaborar a matriz de riscos, nos seguintes casos:

- I. Contratação ou Sistema de Registro de Preços de obras, fornecimentos e serviços cujo valor estimado supere o limite disposto no inciso XXII, Art. 6 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
- II. Regimes de contratação integrada e semi-integrada.

§ 1º Para o cálculo do valor estimado de que trata o inciso I do caput, considera-se o prazo definido da contratação.

§ 2º Além dos casos previstos no caput, poderá ser elaborada a matriz de riscos quando a natureza do processo envolver riscos relevantes capazes de provocar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 14 O elenco dos riscos alocados para a contratada deverá ser pautado pela razoabilidade, sendo considerada uma quantidade de riscos suficiente para dirimir os problemas relacionados à insegurança jurídica, sem excessos que tornem a contratação desvantajosa economicamente para a Administração, uma vez que a transferência dos riscos impacta no preço da contratação

Art. 15 A alocação de riscos considerará, em compatibilidade com as obrigações e os encargos atribuídos às partes no contrato, a natureza do risco, o beneficiário das prestações a que se vincula e a capacidade de cada parte para melhor gerenciá-lo.

§ 1º Nas contratações integradas, o contratado assume responsabilidade integral pelos riscos associados ao projeto básico, e por aqueles decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução contida no projeto básico.

§ 2º Nas contratações semi-integradas, o contratado é responsável pelos riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução contida no projeto básico e por aqueles associados à alteração do projeto básico autorizada pela Administração.

§ 3º Os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras serão preferencialmente transferidos ao contratado.

§ 4º O risco compartilhado deve conter os percentuais, faixas, prazos ou grandezas que definirão a responsabilidade a ser assumida por cada uma das partes.

Art. 16 A alocação dos riscos contratuais será quantificada para fins de projeção dos reflexos de seus custos no valor estimado da contratação.

Art. 17 Havendo a concretização de um risco não previsto na matriz de riscos contratual, que não seja inerente a aspectos relacionados à gestão ou prestação do serviço e que resulte em variação significativa dos custos, despesas, investimentos ou receitas de forma a desequilibrar o contrato, poderá ser requerido ao contratante, de maneira fundamentada, o seu reequilíbrio econômico-financeiro.

### **CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS**

Art. 18 São instrumentos do gerenciamento de riscos nas contratações públicas:

- I. Mapa de riscos, que deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:
  - a. Etapa do processo de contratação pública;
  - b. Eventos de riscos com suas causas e consequências;

- c. Nível de risco;
- d. Medidas de tratamento propostas;
- e. Responsáveis pela implementação das medidas de tratamento.

II. Matriz de riscos, que deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a. Lista de eventos de risco capazes de impactar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;
- b. Nível de risco;
- c. Medidas de tratamento propostas;
- d. Alocação dos riscos identificados (Setor Público, Setor Privado ou Compartilhado);

Parágrafo único. A SCGE disponibilizará os modelos de mapas de riscos e de matriz de riscos em seu sítio eletrônico.

## **CAPÍTULO V**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 19 Os órgãos e entidades poderão criar a Política Específica de Riscos nas Contratações Públicas, desde que obedecidas as diretrizes contidas nesta norma.

Art. 20 Aplicam-se, nos casos omissos desta Política Geral de Riscos nas Contratações Públicas, as disposições contidas na Política de Gestão de Riscos do órgão ou entidade ou, na ausência desta, na metodologia recomendada pela SCGE.

Art. 21 A Secretaria da Controladoria-Geral do Estado poderá expedir normas complementares para a execução desta Portaria, bem como disponibilizar em meio eletrônico informações adicionais.